



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725916/2013-96
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3201-008.418 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrentes ANICUNS S A ALCOOL E DERIVADOS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PROCEDIMENTO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Legítimas as exigências em procedimento fiscal conduzido nos termos da legislação tributária federal, mormente as informações e documentos necessários à conclusão dos trabalhos.

O Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ERROS. MÉRITO. INÉRCIA DO SUJEITO PASSIVO.

Todos os fatos observados pelo Fisco foram cuidadosamente relatados no Termo de Verificação Fiscal construído como parte integrante do auto de infração do qual tomou ciência a autuada e os contestou com fartos argumentos de direito.

Acusação de erros de cálculo e na metodologia de apuração são matérias a serem enfrentadas no mérito, não se caracterizando mácula passível de nulidade do procedimento.

Aquiescência tácita da fiscalização quanto ao pedido de dilação probatória não caracteriza o cerceamento ao direito de defesa, mormente quando o sujeito passivo permanece inerte, quanto às providências solicitadas, até findar o procedimento fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) **essencialidade ou relevância** com/ao processo

produtivo ou prestação de serviço; e sua (ii) **aferição**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e a atividade desenvolvida pela empresa.

PROCESSO PRODUTIVO. PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. ETAPA AGRÍCOLA. CUSTOS. CRÉDITO

Os custos incorridos com bens e serviços aplicados no cultivo da cana de açúcar guardam estreita relação de relevância e essencialidade com o processo produtivo das variadas formas e composição do álcool e do açúcar e configuram custo de produção, razão pela qual integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas.

CRÉDITOS DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES NÃO-CUMULATIVAS. SERVIÇOS E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. PROVA

Os serviços e bens utilizados na manutenção de veículos, máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo geram direito a crédito das contribuições para o PIS e a COFINS não-cumulativos, apenas quando efetivamente comprovados com documentação hábil.

Incumbe ao contribuinte fazer prova dos créditos que entende legítimos com a apresentação dos documentos que lhe conferem o direito, conforme prescrito na legislação.

BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. SUBVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Os créditos incentivados de ICMS, concedidos pelos Estados a setores econômicos não se encartam no conceito de “receita” para fins de incidência das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, pois não constitui entrada de recursos passíveis de registro em contas de resultado, não podendo ser assim considerado e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à COFINS lançada a partir da mesma matéria fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para conceder o direito ao crédito do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos sobre os gastos nas aquisições de bens e serviços tomados, aplicados nas etapas de produção (fase agrícola) e industrial, apropriados aos centros de custos a seguir relacionados e que constam da planilha de folhas nºs 6.332 a 6.637 e

6.744/6.745, desde que não possuem vedações materiais previstas na legislação de regência, observando ainda, as anotações na última coluna da referida planilha: Caldeira/Calderaria; Caminhão Canavieiro; Caminhões de Apoio; Carregadeira Cana; Carregadeiras; Centrifugação e Secagem; Colhedora Cana; Destilaria/Destilação; Evaporação; Geração e Distribuição de Vapor; Laboratório; Motobombas / Motor Bomba; Motocana; Reboques canavieiros; e Tratores leve/pesado/médio.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Resolução deste Colegiado, nº 3201-001.141, sessão de 02/02/2018, que converteu o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

[...]

Trata-se de autos de infração em face da pessoa jurídica ANICUNS S.A. ALCOOL E DERIVADOS, referentes aos meses de julho a dezembro do ano de 2007, em face de glosas de créditos de Cofins nos montantes de R\$ 737.039,18, R\$ 717.153,72, R\$ 578.039,70, R\$ 628.856,51, R\$ 519.867,87 e R\$ 516.696,06, respectivamente, e de créditos de contribuição para o PIS, nos montantes de R\$ 159.990,81, R\$ 155.673,67, R\$ 125.471,18, R\$ 136.503,79, R\$ 112.841,78 e R\$ 112.153,16, respectivamente.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Informa a autoridade fiscal que, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 002, solicitou ao contribuinte que elaborasse um mapa dos tributos PIS e Cofins não-cumulativos, no qual vinculasse as contas dos balancetes mensais com as respectivas fichas e linhas dos Dacon, especificando o código e a descrição da conta e os valores que compuseram as respectivas linhas dos Dacon.

Aduz que, a despeito de intimado e reintimado, o contribuinte não demonstrou a vinculação entre as contas da escrita contábil e os créditos pleiteados nos Dacon (fls. 134/305), razão pela qual, glosou os créditos constantes nas fichas 06A e 16A dos Dacon do período de julho a dezembro de 2007, referentes à contribuição para o PIS e à Cofins, respectivamente.

Esclarece o agente fiscal que o contribuinte possui elevado saldo de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS no início do período e que, mesmo com as glosas dos créditos, não apurou contribuições sociais a pagar.

Elaborou, com base nos Dacon, as planilhas constantes das folhas 444/445, que demonstram mês a mês as glosas dos créditos de Cofins e de contribuição para o PIS, e outra planilha de resumo mensal das glosas desses créditos na folha 446.

II. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos de infração em 03/07/2012, a contribuinte, irressignada, apresentou, em 31/07/2012, a impugnação de fls. 465/474.

1. Da preliminar de nulidade por exigência de mapa

Em preliminar, alegou a suplicante, em síntese, que não existe norma na legislação tributária que albergue a pretensão fazendária de fornecimento de mapa demonstrativo de vinculação das contas de sua escrita contábil com as fichas/linhas do Dacon 2007, o que viciaria o auto de infração de nulidade.

Aduz que o auto de infração padece de vício de motivação, pois deixar de fornecer mapa não é infração, nem gera como penalidade a glosa dos créditos.

2. Do Mérito

Alega a contribuinte que o aproveitamento de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS é direito do contribuinte, e que nada impede o seu aproveitamento extemporâneo, ou seja, em época diversa, o que leva à conclusão de que o mapa vinculativo exigido pela Fiscalização de nada adianta quando se trata de aproveitamento extemporâneo, conforme ocorreu na espécie.

Aduz que a explicação das divergências entre a escrita contábil e o Dacon do ano de 2007 é proveniente do simples fato de que houve registros de créditos efetuados posteriormente, conforme se extrai dos livros Razão dos anos de 2008 e 2009, cujas cópias anexa à impugnação.

Esclarece que a empresa deixou de reconhecer, em 2007, vários créditos identificados como insumos e que, após análise, seus valores foram lançados nos Dacon e, consequentemente, na escrita contábil em períodos posteriores (anos de 2008 e 2009), nas contas 35160303 - Receitas Eventuais e 35110294 - Créditos Extemp. PIS/COFINS s/ Insumos, que anexa à defesa.

Assevera que o fato de os lançamentos contábeis não serem de valores idênticos aos lançamentos do Dacon, num determinado período de competência, não significa que as informações estejam incorretas.

Prossegue a impugnante:

“(…) Dessa forma, a contabilidade do contribuinte apresenta em seus registros os créditos lançados no exercício de 2007 no momento de sua primeira apuração.

Assim, no momento em que foram apurados os tributos estes foram pagos utilizando no período os créditos levantados de forma precária, conforme motivos acima.

No momento em que a contribuinte refez as apurações e efetuou os lançamentos, tanto em sua contabilidade, quanto em seu DACON, os lançamentos contábeis na competência vigente da reapuração, por não haver possibilidade de abertura de períodos anteriores, o DACON nas suas devidas competências e fatos geradores passou a substituir o anterior. (...)”Requer a improcedência do auto de infração, declarando-se a ilegalidade da glosa efetuada nos créditos e os reconhecendo na apuração contábil e fiscal posterior.

Nesse cenário, considerando que (1) a autoridade fiscal glosou todos os créditos de Cofins e de contribuição para o PIS constantes nas fichas 06A e 16A dos Dacon do período de julho a dezembro de 2007, tendo em vista que o contribuinte não demonstrou a vinculação entre as contas da escrita contábil e os créditos pleiteados nos Dacon; (2) a contribuinte, na impugnação, informou que procedeu ao registro extemporâneo de créditos das aludidas contribuições sociais e promoveu o seu aproveitamento; e (3) para comprovar o alegado, a impugnante juntou cópias de livros e documentos de sua escrituração, entre outros.

Este mesmo Relator propôs, naquela oportunidade (30/05/2014), a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal diligenciante adotasse, dentre outras, as seguintes providências: (1) examinasse as provas carreadas aos autos pela impugnante e os respectivos esclarecimentos; (2) se manifestasse conclusivamente sobre a procedência das referidas alegações de mérito; (3) apresentasse proposta fundamentada para acolhimento (total ou parcial) ou não acolhimento dos créditos pleiteados pela contribuinte, fazendo expressa referência às folhas do presente processo; e (4) no caso de acolhimento (total ou parcial) dos créditos pleiteados pela contribuinte, elaborasse novos demonstrativos analíticos (planilhas), bem como novas planilhas de Controle de Utilização do Créditos, com reflexos nos processos nºs 10120.732044/2012-31, 10120.725916/2013-96, 10120.728977/2013-13, referentes a períodos posteriores (2008 e 2009) que também foram objeto de fiscalização e autuação.

Na fase de diligência, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a apresentar cópias digitalizadas das notas fiscais que compuseram os créditos de PIS e Cofins não-cumulativos do período de julho a dezembro de 2007, bem assim planilha, para cada período, contendo a data de emissão da nota fiscal, o CFOP, a descrição CFOP, o código NCM e a descrição NCM.

Em face do atendimento **apenas em parte** da solicitação fiscal, o agente fiscal, observando ainda o tipo de serviço ou mercadoria referido em cada nota fiscal, e considerando a legislação que trata do conceito de insumo para fins de creditamento das mencionadas contribuições, elaborou diversas tabelas, a partir das quais apurou os novos créditos que a contribuinte efetivamente faz jus no período.

Ao final, o autor do procedimento elaborou novas planilhas de glosa dos créditos nos períodos, bem assim de estoque final de créditos de cada período, conforme sintetizado no Relatório Fiscal de Diligência de fls. 3.728/3.732.

Cientificado do relatório fiscal, o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 3.738/3.752, por meio da qual suscita, em síntese, o seguinte:

- (1) os autos de infração padecem de vício de motivação, pois deixar de fornecer mapa não é infração, nem gera a glosa de créditos;
- (2) são nulos os cálculos elaborados pelo agente fiscal na fase de diligência, pois, na apuração dos créditos de PIS e Cofins, a Fiscalização considerou as datas de emissão das notas fiscais, em vez de considerar as datas de entrada das notas fiscais, com base no livro de entrada de notas fiscais;
- (3) na hipótese de não ser reconhecida a nulidade apontada, não de ser executadas novas diligências, inclusive com a dilação de prazo para apresentação de toda a documentação, em face da impossibilidade de a empresa atender à intimação fiscal no prazo concedido na diligência (30 dias), mormente porque o levantamento envolve outros períodos também objeto de glosa fiscal (outros processos), alcançando, assim, os meses de julho de 2007 a dezembro de 2009;
- (4) é legítimo o aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS e Cofins e legal a retificação dos Dacn dos períodos em que esses créditos foram gerados;
- (5) o conceito de insumo para fins de aproveitamento de créditos de PIS e Cofins deve contemplar todos os custos de produção e despesas operacionais que recaíram sobre o contribuinte na fabricação de seus produtos e na prestação de serviços;
- (6) tanto o CARF quanto o STJ já se posicionaram no sentido de que a legislação das mencionadas contribuições sociais tem conceito próprio de insumos, diferenciando-se daquele previsto na legislação do IPI, bem como daquele adotado na legislação do Imposto de Renda; e (7) a Fiscalização laborou em erro no cálculo da proporção entre as receitas de venda de açúcar (sujeita ao regime não-cumulativo) e álcool (sujeita ao

regime cumulativo), para fins de apuração da base de cálculo dos créditos das citadas contribuições, devendo, pois, “ser assegurada a expurgação dos custos referentes apenas ao produto açúcar do referido rateio”.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 03-069.868, sessão de 22/01/2016, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É dever do sujeito passivo manter o controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido a título de Cofins no regime não-cumulativo, bem assim dos respectivos créditos a serem deduzidos, cabendo-lhe a exibição das notas fiscais de aquisição de bens e serviços que impactaram a apuração dos créditos, sob pena de glosa por parte da Fiscalização.

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO A CRÉDITO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. CONCEITO.

Para fins de apuração de créditos de Cofins, consideram-se insumos as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas, em ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, bem como os serviços prestados, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.

LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS o decidido em relação à Cofins exigida de ofício a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A parte exonerada refere-se à redução das glosas de créditos de PIS e Cofins, relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 2007 em razão da comprovação das despesas incorridas, com direito ao crédito das contribuições, mediante a análise das notas fiscais apresentadas.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual consigna suas razões de irrevogação.

Suscita preliminarmente a nulidade do auto de infração pelos motivos que alega:

- 1 - Exigência de mapa não configura infração;
- 2 - Erro de cálculo decorrente do erro de classificação de competência implica cerceamento de defesa; e
- 3 - Necessidade da dilação do prazo para apresentar toda documentação exigida pela fiscalização.

No mérito, repisa alguns argumentos da impugnação não acolhidos na decisão relativos a/ao:

- 1 - Legalidade do aproveitamento extemporâneo dos créditos;
- 2 - Conceito de insumo aplicado na apropriação dos custos e despesas operacionais das agroindústrias;
- 3 - Erro da fiscalização do cálculo da proporção entre açúcar e álcool

Requer ao final provimento para:

(i) Declarar a nulidade do auto de infração em razão da ausência de apresentação de mapa solicitado pela fiscalização não constituir infração e por cerceamento do direito de defesa, e acaso não atendido o pleito de nulidade;

(ii) Julgar improcedente o auto de infração;

(iii) Declarar a ilegalidade da glosa efetuada nos créditos, reconhecendo-se a apuração contábil e fiscal posterior

(iv) Reconhecer a utilização do conceito de insumos nos termos da jurisprudência do CARF e STJ, quanto às despesas com peças de caminhões, máquinas e implementos utilizados na área agrícola

(v) Reconhecer a expurgação dos custos referentes apenas ao produto açúcar dos percentuais de proporção entre as receitas de açúcar e álcool produzidos pela contribuinte.

É o relatório.

No julgamento de 02/02/2018, esta Turma resolveu convertê-lo diligência por intermédio da Resolução nº 3201-001.141, na matéria que se discutia o direito ao creditamento nas aquisições de insumos e determinadas despesas com base nas leis da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins em razão da divergência de entendimentos com base nas teses defendidas pelos Fisco e contribuinte em face do entendimento que prevalecia no Colegiado.

Assim, houve por bem elaborar quesitos para nortear a diligência a ser conduzida pela Unidade Preparadora, conforme excertos do voto, a seguir reproduzido:

Diante de tudo ante exposto e considerando que as informações consignadas nas planilhas das notas fiscais em que a fiscalização procedeu à análise do direito creditório não contém informações suficientes para apurar com absoluta certeza as despesas que se enquadram no rol das que permitem o aproveitamento do crédito de PIS e Cofins, proponho a realização de diligência à unidade de origem para que se cumpra as solicitações a seguir:

1. Intimar o contribuinte para que no prazo inicial de 30 (trinta) dias, dilatado uma vez por igual período, e a partir da planilha elaborada pela fiscalização às folhas 2.241 a 2.378, cujo histórico é descrito como "PEÇAS CAMINHÕES/MAQUINAS AGRICOLAS/IMPLEMENTOS", cumpra os quesitos:

1.1 Comprovar que a aplicação do insumo - bem ou serviço - foi em veículo, máquina ou implemento utilizado na atividade (fase/etapa) agrícola;

1.2 Comprovar que no caso de bem, não se trate de item registrado no ativo imobilizado;

1.3 Comprovar que o fornecedor do bem ou o prestador do serviço é pessoa jurídica domiciliada no País

1.4 Relacionar as informações comprobatórias em quadro/planilha editável que permita à autoridade fiscal aferir a veracidade, em especial dos valores consolidados;

1.5. Indicar os documentos e livros (folhas) que sustentam as informações apresentadas;

2. A Unidade de origem elabore Relatório e reproduza o demonstrativo apresentado pela contribuinte incluindo coluna indicando o cumprimento ou não dos quesitos "1.1", "1.2" e "1.3", com as observações que se fizerem pertinentes;

3. Indicar, se houver, as despesas relacionadas que incidem nas vedações ao aproveitamento do crédito das Contribuições previstas nos art. 3º, § 2º, I e II, § 3º, I e II da Lei 10.833/03 e 10.637/02;

4. Dar ciência do relatório de diligência e do demonstrativo com as informações/observações inseridas para que a contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, manifeste-se exclusivamente acerca do objeto da diligência.

5. Devolva-se o processo devidamente instruído.

Portanto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade de origem dê prosseguimento no sentido de atender aos quesitos ante elaborados.

Em cumprimento à diligência, a Unidade Preparadora elaborou Relatório do qual se extrai as conclusões acerca dos quesitos formulados na Resolução:

Quesito 1.1 - Comprovar que a aplicação do insumo - bem ou serviço - deu-se em veículo, máquina ou implemento utilizado na atividade (fase/etapa) agrícola;

Durante o curso da diligência fiscal- CARF, em resposta à intimação fiscal, o contribuinte disponibilizou planilhas nas quais relacionou as notas fiscais de insumos/serviços utilizados na área agrícola/industrial, detalhando as descrições das mercadorias/serviços, os locais de suas aplicações, os históricos e centros de custos, porém, não apresentando para a maioria dos lançamentos os correspondentes códigos de centros de custos.

Esta fiscalização extraiu no sistema SPED a Escrituração Contábil Digital 2008 - ECD da pessoa jurídica Anicuns Álcool S/A (recibo de extração nas fls. 6.331), e comparou os lançamentos do diário/razão com as informações contidas nas planilhas de notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Analisando os documentos apresentados, esta fiscalização, por amostragem, não obteve êxito em correlacionar as notas fiscais de insumos descritas com os correspondentes centros de custos contidos nos livros Diário/Razão.

Quesito 1.2 - Comprovar que no caso de bem, não se trate de item registrado no ativo imobilizado;

Esta fiscalização analisou as planilhas apresentadas pelo contribuinte e excluiu os itens correspondentes aos insumos com características de imobilizado, seguindo os critérios de descrições/históricos e valores apresentados pelo contribuinte;

Quesito 1.3 - Comprovar que o fornecedor do bem ou prestador do serviço é pessoa jurídica domiciliada no País;

Através dos livros de entradas e dos CNPJs descritos nas planilhas fornecidas pelo contribuinte, verificamos que os fornecedores são pessoas jurídicas domiciliadas no País;

Quesito 1.4 - Relacionar as informações comprobatórias em quadro/planilha editável que permita a autoridade fiscal aferir a veracidade em especial os valores consolidados;

Com os dados fornecidos pelo contribuinte não foi possível vincular as notas fiscais de insumos com as informações contidas nos livros Razão e Diário da Escrituração Contábil Digital.

O contribuinte apresentou para comprovação da utilização dos insumos, relatórios extraídos de seus sistemas de controle de aquisições de materiais, informando o local de utilização das peças/mercadorias por centro de custo e por equipamento (relatórios projeto centro custo agrícola, projeto centro custo indústria, projeto centro custo oficina agrícola - fls. 2.642 a 6.330), porém, verificamos que as planilhas apresentadas são referentes aos anos-calendário 2011, 2012 e 2013 e o objeto da diligência fiscal é o ano-calendário 2008;

Quesito 1.5 - Indicar os documentos e livros (folhas) que sustentam as informações apresentadas;

Nas planilhas foram indicados alguns centros de custo, não indicando documentos e livros (folhas);.

No processo administrativo fiscal digital nº 10120.752916/2013-96 (e-processo) foram anexadas as planilhas originais (fls. 2.241 a 2.378) entregues pelo contribuinte e planilhas elaborados por esta fiscalização (fls. 6.332 a 6.637) com base nas planilhas originais do contribuinte. Nessas planilhas estão descritos para cada nota fiscal de insumo o atendimento ou não dos quesitos solicitados.

Assim encerramos esta diligência fiscal relativa esse processo administrativo fiscal ano-calendário 2008 (abril a dezembro) e enviamos este Relatório Fiscal para a ciência do contribuinte via postal, com aviso de recebimento, para que ele se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, se for o caso.

O contribuinte manifestou-se quanto ao conteúdo do relatório fiscal, abordando cada uma das conclusões aos quesitos, conforme excertos a seguir:

Quesito 1.1 - Comprovar que a aplicação do insumo - bem ou serviço - deu-se em veículo, máquina ou implemento utilizado na atividade (fase/etapa) agrícola:

[...]

23. [...] as informações dos centros de custos não estão discriminadas nos livros Diário/Razão, como quer fazer crer a fiscalização.

24. Tal informação é gerenciada internamente através de sistemas próprios de controle de estoques da empresa e de aquisição de materiais adquiridos para os diversos fins de utilização que as mercadorias possam oferecer.

[...]

26. O contribuinte logrou êxito em demonstrar para a fiscalização os relatórios de centros de custos (págs. 2.642 a 6.330), nos quais consta o n.º da aquisição ao setor de Almoxarifado.

27. Na referida requisição ao setor de Almoxarifado é informado, no momento da saída dos insumos do estoque, para qual Centro de Custo está sendo distribuída aquela determinada peça e/ou mercadoria.

28. Desta feita, o controle dos centros de custos é uma ferramenta interna de uso da empresa que foi prontamente apresentada à fiscalização, com vistas a dirimir as dúvidas que ainda persistiam, mesmo ela tendo em sua posse os livros de Entradas de notas, com os respectivos lançamentos fiscais e a relação das Notas fiscais, com todos os dados ali fornecidos, tais como, mas não se limitando a data de emissão, CNPJ, Valor, Quantidade, Relação das mercadorias.

29. Por tal razão, não é procedente o argumento de que não teriam sido apresentados pelo contribuinte os correspondentes códigos de centros de custos para a maioria dos lançamentos.

30. O conjunto de requisições apresentados pelo contribuinte é a prova material da destinação dada aos insumos no momento da saída do estoque, sendo possível identificar com exatidão para qual Centro de Custo está sendo distribuída aquela determinada peça e/ou mercadoria.

31. Desta feita, considerando que o processo administrativo fiscal deve ser pautado pela busca da verdade material, tendo o contribuinte juntado aos autos prova suficiente da correlação entre as notas fiscais de insumos descritas com os correspondentes centros de custos, hão de ser acolhidos as planilha com as informações de utilização das Peças/Mercadorias nos Bens de Uso e Consumo da empresa; e os relatórios retirados dos sistemas de controle da empresa de requisições de materiais, informando aonde foram empregadas as peças e mercadorias por centro de custo e por Equipamento, de modo a afastar as glosas promovidas pelas fiscalização.

Quesito 1.2 - Comprovar que no caso de bem, não se trate de item registrado no ativo imobilizado

[...]

32. Quanto a este quesito, a fiscalização excluiu os itens correspondentes aos insumos características de imobilizado, seguindo os critérios de descrições/históricos e valores apresentados pelo contribuinte.

33. Com relação aos itens glosados pela fiscalização como IMOBILIZADO, é salutar esclarecer que a legislação tributária do Estado de Goiás exige que os referidos lançamentos fiscais de partes e peças sejam realizados sob o CFOP de mercadorias de uso e consumo, conforme os Livros de Registo de Entradas e Planilhas, já enviadas à fiscalização.

34. Os valores de peças não podem ser classificados como imobilizado, tendo em vista que a SEFAZ/GO não autoriza a imobilização de partes e peças de equipamento.

35. Portanto, é inadequada a medida tomada pela fiscalização de glosar os créditos de partes e peças tomados pelo contribuinte ao argumento de que seriam imobilizados.

Quesito 1.3 - Comprovar que o fornecedor do bem ou prestador do serviço é pessoa jurídica domiciliada no País

36. Considerando que através dos livros de entradas e dos CNPJs descritos nas planilhas fornecidas pelo contribuinte, a fiscalização verificou que os fornecedores são pessoas jurídicas domiciliadas no país, o contribuinte não apresenta nenhuma manifestação em sentido contrário.

Quesito 1.4 - Relacionar as informações comprobatórias em quadro/planilha editável que permita a autoridade fiscal aferir a veracidade em especial os valores consolidados

37. A autoridade alega que não foi possível vincular as notas fiscais de insumos com as informações contidas nos livros Razão e Diário da ECD 2008 e que as planilhas apresentadas pelo contribuinte são referentes aos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013 e o objeto da diligência fiscal é o ano-calendário de 2008.

38. A manifestação quanto ao presente quesito remete à leitura da resposta formulado quanto ao Quesito 1.1, tendo em vista que os relatórios por centro de custos se apresentam como ferramentas de rígido **controle de estoques** (entradas e saídas) das mercadorias dentro da empresa.

39. Ora, a fiscalização desconsiderou as planilhas apresentadas pelo contribuinte por serem referentes aos anos-calendários de 2011, 2012 e 2013, enquanto o objeto da diligência fiscal é o ano-calendário de 2008.

40. Ocorre que uma mercadoria adquirida no ano de 2008, logo com entrada registrada no ano de 2008, não necessariamente foi utilizada dentro desse mesmo ano.

41. Trata-se de consolidado grupo comercial do setor agroindustrial que realiza aquisições de mercadorias em larga escala com vistas a manter seus estoques ativos.

42. Por este motivo, não pode a fiscalização simplesmente dispensar a prova material carreada aos autos pelo contribuinte ao argumento de que a entrada do insumo se deu no exercício de 2008 e que a utilização do insumo não poderia ter se concretizado nos anos seguintes (2011, 2012 e 2013).

43. Não há respaldo legal para se chegar a tal conclusão. Trata-se de presunção desmedida, tendo em vista que a saída do bem do estoque não necessariamente ocorrerá no mesmo exercício em que se registrou a entrada do bem.

44. Pelo exposto, considerando que o processo administrativo fiscal deve ser pautado pela busca da verdade material, tendo o contribuinte relacionado as informações comprobatórias em planilha editável que permite à autoridade fiscal aferir a veracidade, em especial dos valores consolidados, de modo a afastar as glosas promovidas pela fiscalização.

Quesito 1.5 - Indicar os documentos e livros (folhas) que sustentam as informações apresentadas

45. Quanto ao cumprimento do quesito 1.5 (indicar documentos e livros (folhas) que sustentam as informações apresentada), a fiscalização alega que nas planilhas foram indicados alguns centros de custo, mas não foram indicados documentos e livros (folhas).

46. Ocorre que em resposta ao termo de Intimação Fiscal nº 001, foi apresentado pelo contribuinte o Livro de Entradas 2008, fornecendo as informações para a localização dos registros das notas, conforme print abaixo:

[...]

47. Além de serem informados os centros de custos na planilha, também foram anexados os relatórios por centro de custo, nos quais se discrimina cada mercadoria utilizada, o local da aplicação (Máquina/Equipamento), bem como o centro de custo que solicitou a peça ou equipamento.

48. Vide a seguir modelo do relatório que demonstra o Centro de Custo, os produtos (peças, equipamentos, máquinas) requisitados, com quantidade, que foi apresentado à

fiscalização em planilha excel dos anos de 2011, 2012 e 2013, nas quais estão descritas as aplicações das peças, máquinas e equipamentos de caminhões e Máquinas Agrícolas

[...]

50. Pois bem. A fiscalização realizou glosas quanto aos itens onde se descreve que o contribuinte “**NÃO ESPECIFICOU A MERCADORIA**”:

[...]

51. Ocorre que rem razão de um erro na emissão do Relatório, os campos da descrição das mercadorias ficaram em branco.

52. Com vistas a suprir tal erro e suplicando pela aplicação do princípio pela busca da verdade material, o contribuinte passa a anexar aos autos Planilha em formato "pdf" retirada do processo inserindo as informações da "Descrição da Mercadoria/Serviço" (Doc. 01), na qual se informa quais são as mercadorias/serviços descritas nas referidas notas fiscais de aquisição das mercadorias, que também são anexadas ao feito (Doc.02).

53. Pelo exposto, requer sejam canceladas todas as glosas cuja vedação ao aproveitamento do crédito se fundamentou na **ausência de descrição do material**.

Ao final pede o provimento do recurso voluntário e seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário, por atender aos requisitos legais, fora admitido e conhecido na sessão de 02/02/2018, na qual foi o julgamento convertido em diligência.

A diligência teve por objetivo elucidar questões pertinentes apenas às matérias relacionadas ao direito ao crédito da não-cumulatividade de PIS/Pasep e Cofins. Além do recurso voluntário há também o Recurso de Ofício que exonerou o contribuinte de parte do crédito tributário exigido.

Recurso de Ofício

O conhecimento do recurso de ofício que exonera crédito lançado sujeita-se ao limite de alçada, como previsto na Portaria MF nº 63, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A turma da DRJ em Brasília/DF concedeu o provimento parcial para reduzir a base de cálculo do PIS e da Cofins referentes às vendas de álcool anidro e hidratado, e restabelecer os valores de crédito presumido nas atividades industriais.

O provimento importou a exoneração dos valores lançados de PIS e Cofins, acrescidos de multa de na ordem de R\$ 1.312.378,82, que não ultrapassa o limite de alçada, conforme demonstra o quadro:

Período	Cofins - Valores exonerados - R\$		PIS- Valores exonerados - R\$	
	Principal	Multa	Principal	Multa
jul/08	19.884,49	14.913,37	4.308,31	3.231,23
set/08	22.969,72	17.227,29	4.976,77	3.732,58
nov/08	255.492,40	191.619,30	30.874,04	23.155,53
dez/08	343.904,54	257.928,41	52.964,63	39.723,47
Glosas				
out/08			16.240,60	
nov/08			9.232,14	
Soma	642.251,15	481.688,36	118.596,49	69.842,81
Crédito tributário exonerado R\$			1.312.378,82	

Dessa forma, não se conhece do recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Preliminares

Os argumentos de nulidade do auto de infração serão analisados individualmente.

Exigência de mapa e planilha de excel

A exigência de documentos e informações pela fiscalização em procedimentos de auditorias fiscais compreende o exercício da competência do Auditor Fiscal da Receita Federal, legalmente estipuladas pela legislação tributária federal.

Para não se estender na enumeração dos dispositivos legais que legitimam a intimação para apresentação de informações, suficiente a menção ao art. 71, da MP nº 2.158-35/2001, que alterou a redação do artigos 19 da Lei nº 3.470/1958, conforme abaixo destacado:

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, **apresentar as informações e documentos**

necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

Portanto, mapas e planilhas que revelam os negócios do contribuinte podem ser solicitados em procedimentos de fiscalização, mormente na apuração de valores que podem inclusive beneficiar o interessado, como as situações em que se apura as bases de cálculo de tributo devido ou de crédito a que faz direito.

Cerceamento de Defesa - Afrenta ao contraditório e ampla defesa

A alegação é de que faltou clareza e precisão na descrição da origem do crédito tributário.

Não assiste razão à recorrente. Os relatórios produzidos em fase de fiscalização e de diligência fiscal são fartos em discorrer acerca dos procedimentos fiscais e as acusações quanto ao descumprimento da legislação tributária para as quais a contribuinte não se desincumbir do ônus de fazer prova a ser favor, vez que não atendeu a partes das intimações efetuadas.

Constata-se *in casu* que o auto de infração contém seus elementos obrigatórios (incisos do art. 10 do PAF); além disso, não se verifica qualquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do PAF, relativas à cerceamento do direito de defesa.

As peças de defesa - impugnação e recurso voluntário - foram elaboradas com aprofundamento nas questões de fato e de direito, próprias de quem tem conhecimento exato das acusações que lhes são imputadas. Não há se falar em impossibilidade de se compreender a infração imputada.

Erro de cálculo decorrente do erro de classificação de competência

O fato da fiscalização ter considerado na apuração dos créditos das contribuições as datas de emissão das notas fiscais, e não das datas de entrada desses documentos, não é motivo de nulidade, pois embora implique alteração nos valores mensais apurados, ao final os créditos legítimos serão admitidos, não acarretando prejuízo à contribuinte.

A matéria seria atinente ao mérito, contudo, como observou a decisão recorrida, "o próprio sujeito passivo deixou de demonstrar cabalmente, tanto na fase de auditoria, quanto na fase de diligência, os créditos de PIS e Cofins a que faria jus".

Necessidade da dilação do prazo para apresentar toda documentação exigida pela fiscalização

O argumento não se configura motivo de nulidade do procedimento quando a recorrente não fizer de prova de que a solicitação de dilação probatória lhe fora negada, e a razão é a aquiescência tácita da fiscalização quanto ao pedido ao afirmar que até o final do procedimento fiscal a contribuinte não entregou os documentos solicitados em Termos de Intimações. Veja-se o excerto do Relatório de Diligência (fls. 2.418 e 2.423):

Ate a data da elaboração deste relatório o contribuinte não apresentou resposta para o Termo de Intimação Fiscal nº 20.

Isto posto, afasto todos os argumentos de nulidade nestas preliminares.

Mérito

De se ressaltar inicialmente que o contribuinte fez juntar cópia de um recurso apresentado em 13/05/2016, o qual faz referência a outro processo administrativo, o de número 10120.728977/2013-13.

O recurso voluntário do contribuinte foi desenvolvido, quanto ao mérito, com os seguintes tópicos reproduzidos no excerto (fls. 2.509 e ss.):

III – mérito

33. O presente lançamento trata de supostas divergências encontradas pelo fisco na apuração do PIS/COFINS no período de janeiro/2009 a dezembro/2009. O presente recurso combate a glosa dos créditos de PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO do período de janeiro a dezembro de 2009.

III.1 – das glosas indevidas

Nos documentos de Fl. 3977 a 3988, onde constam as informações da Ficha 06A – Apuração dos créditos do PIS/ PASEP, foram identificados vários lançamentos de créditos glosados pela fiscalização.

Entretanto, demonstra-se os seguintes pontos de discordância desta fiscalização, que utilizou para a sua apuração informações de entrada, conforme as Fl. 3960 a 3971 (informação da fiscalização):

- Os serviços utilizados como insumos não foram considerados na apuração da fiscalização, é de se entender que como não há livro próprio para lançamentos das notas de serviço estas não estarão no registro de entrada de mercadoria; logo a apuração da fiscalização não deve desprezar a informação pelo fato de não estar vinculado aos CFOP's de entrada, por isto feito os valores referentes a SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO não foram considerados pela fiscalização de forma equivocada.

Neste ponto, tome-se como exemplo o mês de janeiro de 2009 em que o item 03 da ficha citada acima as fls. 3977 revela que o ilustre fiscal se equivocou ao NÃO utilizar a quantia de R\$ 349.688,04, quando, na verdade, este valor deveria ser reconhecido.

- As Despesas de Alugueis de Maquinas e Equipamentos Locados de Pessoa Jurídica também não foram considerados pela fiscalização por não estarem registrados no livro de entrada de mercadoria, entendimento também equivocado desta fiscalização, pois estas informações não serão encontradas nos livros de entrada de mercadoria.

Neste ponto, tome-se como exemplo o mês de janeiro de 2009 em que o item 06 da ficha citada acima as fls. 3977 revela que o ilustre fiscal se equivocou ao NÃO utilizar a quantia de R\$ 457.797,88, quando, na verdade, este valor deveria ser reconhecido.

- A fiscalização não considerou as **entradas de PEÇAS** demonstradas nos relatórios próprios da fiscalização (Fl. 3394/3959) por estarem classificadas no CFOP 1556/2556 – COMPRA DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO, apesar destes materiais estarem nesta classificação como rege o Regulamento do ICMS, a fiscalização não deveria utilizar desta legislação para a apuração do PIS e COFINS.

(...)

III.2 – da glosa dos créditos dos períodos anteriores

(...)

III.3 – da não sujeição do crédito outorgado à COFINS

(...)

Vê-se que o recorrente aproveitou-se de uma defesa apresentada em outro processo e não cuidou de contestar os argumentos constantes da decisão recorrida.

De seu recurso apresentado, tem-se por completamente distinto os períodos fiscalizados, os valores apurados e as referências a documentos seus apresentados e aqueles elaborados na auditoria fiscal.

Os tópicos de defesas deste recurso voluntário são específicos de um lançamento de PIS e Cofins relativos ao ano de 2009.

Contudo, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia processual e para não prejudicar o direito de ampla defesa do contribuinte, as matérias suscitadas no recurso objeto deste julgamento e que foram enfrentadas na DRJ, com decisão desfavorável à contribuinte, serão aqui analisadas.

As matérias não enfrentadas pelos julgadores de 1ª instância não serão conhecidas, por serem estranhas ao processo, quais sejam: (i) glosa dos créditos dos períodos anteriores e (ii) não sujeição do crédito outorgado à COFINS.

Por outro lado, matéria não suscitada no recurso e que foi enfrentada no julgamento da DRJ é preclusa, com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72¹, a saber: a inclusão dos valores referentes às notas fiscais de simples faturamento de CFOP 5922 no cálculo do regime cumulativo.

Restam, portanto, três matérias suscitadas neste processo e também enfrentada pelos julgadores de 1ª instância, em outros julgamentos relativos aos anos de 2007, 2008 e 2009, ainda que parcialmente. São elas (i) erro no cálculo da fiscalização na proporção entre açúcar e álcool e (ii) glosas indevidas de créditos na apropriação das despesas com serviços utilizados como insumos; e (iii) despesas de alugueis de máquinas e equipamentos locados de pessoa jurídica.

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

De se ressaltar que ambas foram ou serão enfrentadas por esta turma nos julgamentos dos demais processos dessa mesma recorrente. Vamos a elas:

Erro da fiscalização no cálculo da proporção entre açúcar e álcool

Na matéria, igualmente adoto a decisão recorrida, pelos mesmos fundamentos:

Com efeito, no **Relatório Fiscal de Diligência de fls. 2.417/2.421**, que trata da acusação de **aproveitamento indevido de créditos de contribuição para o PIS**, consta que a autoridade fiscal adotou o questionado rateio, na medida em que consignou expressamente que elaborou dois demonstrativos, a saber: na linha “i” (base de cálculo dos créditos antes do rateio) e na linha “j” (base de cálculo dos créditos após o rateio).

De se rejeitar, portanto, a alegação da suplicante, pois, como já dito, não zelou a impugnante em demonstrar a existência de eventual erro na apuração do aludido rateio de custos, limitando-se a requerer a correção de um suposto erro.

Nesse cenário, impõe-se, assim, o acolhimento integral do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 2.414/2.416, do Relatório Fiscal de Diligência de fls. 2.417/2.421 e do Relatório Fiscal de Diligência de fls 2.422/2.426.

Conceito de insumo aplicado na apropriação dos custos e despesas operacionais das agroindústrias.

Antes de se adentrar na matéria posta em litígio, impende assentar o que já fora apontado no voto em que o julgamento iniciado foi convertido em diligência no tocante à possibilidade de creditamento pelo PIS/Pasep e Cofins não cumulativos quanto aos gastos com aquisições de insumos e despesas com bens e serviços, que se relacionam com as atividades fabris inclusive com a denominada fase agrícola.

Dessa forma, este voto será conduzido com fundamento em tais premissas e que se coadunam com decisões exaradas por esta Turma que estão em sintonia com o que restou decidido em sede de recurso repetitivo REsp nº 1.221.170/PR, julgamento de 22/02/2018, no qual o crédito é concedido considerando-se a essencialidade ou relevância do bem ou serviço no processo produtivo.

Firmado nesses fundamentos acerca do alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS, entendo que a aceitação correta é aquela em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de:

1. **essencialidade ou relevância**, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte;

2. **aferição casuística da essencialidade ou relevância**, por meio do cotejo entre os elementos (bens e serviços) e o processo produtivo ou a atividade desenvolvida pela empresa;

Assim, há de se verificar se o recorrente comprova a utilização dos insumos no contexto da atividade - fabricação, produção ou prestação de serviço - de forma a demonstrar que

o gasto incorrido guarda relação de pertinência com o processo produtivo/prestação de serviço, mediante seu emprego, ainda que indireto, de forma que sua subtração implique ao menos redução da qualidade.

Créditos com insumos na fase agrícola

Na linha de raciocínio assentada, depreende-se que o processo produtivo considera todo o ciclo de produção e compõe o objeto de uma única pessoa jurídica, sendo indevido interpretá-lo como etapas distintas que se completam, e o direito ao crédito é concedido àquela em que se pressupõe uma industrialização mais efetiva ou a que resulta no bem final destinado à venda. Não há fundamento para tal, sequer autorização nos textos legais.

As leis que regem a não cumulatividade atribuem o direito de crédito em relação ao custo de bens e serviços aplicados na "produção ou fabricação" de bens destinados à venda, inexistindo amparo legal para secção do processo produtivo da sociedade empresária agroindustrial em cultivo de matéria-prima para consumo próprio e em industrialização propriamente dita, a fim de expurgar do cálculo do crédito os custos incorridos na fase agrícola da produção.

Os custos incorridos com bens e serviços aplicados no plantio, cultivo e colheita da cana-de-açúcar guardam estreita relação de emprego, relevância e essencialidade com o processo produtivo do açúcar e do álcool e configuram custo de produção, razão pela qual integram a base de cálculo do crédito das contribuições não-cumulativas.

Com base nesses fundamentos entendo pela possibilidade da contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS e Cofins decorrentes das despesas com bens e serviços utilizados como insumos na etapa agrícola, do plantio à colheita da cana-de-açúcar, aplicados no processo industrial da pessoa jurídica, **desde que comprovados com documentação apta e atendidos todos os demais requisitos da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003 pertinentes à matéria e que não incorram nas vedações previstas nos referidos textos.**

Passo à análise da possibilidade de apropriação de créditos das contribuições nas despesas com bens e serviços que permanecem litigiosas, incluindo-se a fase agrícola (plantio e cultivo), em que se inicia o processo industrial da agroindústria, como é o caso da contribuinte.

Bens e serviços utilizados como insumos

Alega a recorrente que os dispêndios com bens e serviços utilizados como insumos e locações de máquinas/equipamentos não foram considerados na apuração da fiscalização, ensejando a glosa dos créditos, pois inexistem registros das respectivas notas fiscais em livros próprios. Sustenta que a falta de vinculação da operação a um determinado CFOP de entrada não pode ser desprezada para efeito do direito ao crédito da contribuição.

Informa a fiscalização que a recorrente não apresentou as notas fiscais que demonstram os bens e prestações de serviços consideradas insumos e tampouco os documentos pertinentes à locação de máquinas/equipamentos; tais informações foram extraídas com base em registros sintéticos disponíveis no Sped Fiscal.

A análise mais detida do trabalho fiscal no qual foram reconhecidos gastos com direito à apropriação de crédito no cumprimento à diligência da DRJ constata-se que a vinculação da nota fiscal ao centro de custo e/ou ao registro no Diário/Razão não foi elemento decisivo. Isto porque a autoridade fiscal efetuou sua análise com base nas notas fiscais obtidas do Sped Fiscal, admitindo créditos conforme a descrição do CFOP (p. ex.: “industrial peças”, “industrial insumos”, “industrial manutenção”, “industrial serviço”, “serviços fábrica”) e do produto (p. ex.: floculante, óleo lubrificante, soda caustica, cone alumínio, aintiespumante, ácido sulfúrico, enxofre, desengraxante industrial, lençol e cordão borracha, fio poliéster, pré-filtro, sal grosso, serviços em equipamento agrícola, correia transportadora, serviços de mão-de-obra, calibração balança, revisões, consultoria em engenharia-fábrica, usinagem, dentre outros), que constam das planilhas de folhas 2.241 a 2.378.

Quer se dizer que a informação do centro de custo e sua vinculação com o CFOP das notas fiscais, como fundamento do Fisco para manter as glosas, não se fizeram essenciais para a manutenção de créditos de algumas rubricas informados no Dacon. O que se observa do relatório em cumprimento á diligência que à vista das notas fiscais apresentadas, a glosa teve como fundamento principal a utilização do bem ou serviço na fase agrícola do cultivo da cana-de-açúcar e não em etapa essencialmente fabril, em que apenas nesta (não naquela) o Fisco entende haver o direito ao crédito.

Tal evidência tornaria em parte a Resolução determinada por este colegiado despicienda, pois a própria fiscalização em duas oportunidades (na autuação e na 1ª diligência) admitiu créditos independentemente de apresentação das vias originais das notas fiscais e a demonstração da correlação destas com centros de custos ligados a etapas da produção agrícola ou industrial.

Não obstante, os elementos colacionados aos autos são informações que complementam e permitem verificar o direito do contribuinte à apropriação do crédito que pleiteia.

Considerando os fatos expostos acima e o posicionamento deste Colegiado, de que bens e serviços considerados essenciais ou relevantes às atividades de produção (etapa agrícola) e de fabricação dos produtos destinados à venda permitem a apropriação de crédito das Contribuições não cumulativas, e tendo por premissa de que a descrição do item adquiridos indica indubitavelmente a aplicação em etapas do processo produtivo/fabril, conforme o histórico de utilização discriminado, entendo que concedem o direito ao crédito os seguintes bens e serviços relacionados nas planilhas de folhas 6.332 a 6.637, desde que não possuem vedações materiais previstas na legislação de regência, observando ainda, as anotações na última coluna da referida planilha:

Bens/serviços com direito ao crédito (observada as vedações legais e anotadas)

Caldeira/Calderaria
Caminhão Canavieiro
Caminhões de Apoio
Carregadeiras / Carregadeira Cana
Centrifugação e Secagem
Colhedora Cana

Destilaria / Destilação
Evaporação
Geração e Distribuição de Vapor
Laboratório
Motobombas / Motor Bomba
Motocana
Reboques canavieiros
Tratores leve/pesado/médio e de Esteira

Considerando, ainda, a deficiência material na transcrição de informações da descrição da mercadoria nas planilhas elaboradas pelo contribuinte na diligência, deve-se integrar e admitir às planilhas fiscal aquelas juntadas às folhas 6.744/6.745.

E para afastar dúvidas que podem ser suscitadas em relação às planilhas de folhas 6.385 a 6.419 e 6.464 e 6.565, nas quais foram omitidas as informações da “Utilização/Equipamento” do bem ou serviço, deve-se, para efeitos de execução do julgado, obter tais dados diretamente nas Planilhas apresentados pelo contribuinte e utilizadas pela autoridade para a elaboração do que fora solicitado pelo Colegiado.

Quanto aos itens relacionados na planilha de folha 6.313 os quais o contribuinte advoga que não são imobilizados mas sim peças de uso e consumo em máquinas e equipamentos, entendo que a própria descrição na nota fiscal de aquisição do item caracteriza-o como ativável no bem ao qual será instalado/utilizado.

Despesas de alugueis de máquina e equipamentos locados de pessoa jurídica

Na fase do procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar “mapa” de apuração dos créditos de PIS/Pasep e de Cofins que vinculasse os valores informados nas linhas do Dacon com os balancetes e contas do Diário/Razão, o que abrangia especificamente os créditos apropriados com as despesas de locação de máquinas e equipamentos de pessoas jurídicas e destinados à utilização em etapas produtivas e fabris.

O contribuinte vem alegando desde a impugnação (e prosseguiu nessa toada até sua manifestação em relação ao Relatório de diligência solicitado pelo CARF) que o Fisco deixou de considerar tais supostos créditos em razão de inexistência das notas fiscais no livro Registro de entrada de mercadorias.

Há equívoco no argumento de defesa. A DRJ ao julgar a matéria asseverou que a razão da glosa é a não comprovação das despesas relacionadas às tais locação após as intimações fiscais, senão vejamos o voto da decisão recorrida:

Ademais, no que se refere às despesas com alugueis de máquinas e equipamentos, cabe ressaltar que, intimada na diligência a esclarecer em quais etapas produtivas foram utilizadas as máquinas/equipamentos locados e a descrever quais os tipos de máquinas/equipamentos foram locados, a contribuinte não se manifestou.

Ora o inciso IV do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, ao disciplinar o aproveitamento de créditos na hipótese sob exame, condiciona que os

desembolsos com aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, sejam utilizados nas atividades da empresa.

Como no presente caso, a impugnante não logrou atender a referida intimação fiscal, não restou demonstrado o atendimento do mandamento legal, razão pela qual tal dispêndio não pode ser utilizado para desconto de créditos de Cofins e de contribuição para o PIS.

A situação constatada pela DRJ permaneceu até o presente julgamento.

A comprovação hábil das despesas com locação não se faz com a apresentação de notas fiscais, mas sim com a demonstração da efetiva locação de um bem utilizado em etapas do processo produtivo e/ou de fabricação e com o respectivo pagamento das parcelas nos períodos em que se apura os créditos das Contribuições não cumulativas.

Destarte, como contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório da realização das despesas para se apropriar dos créditos pretendidos, mantém as glosas dos créditos relacionados com despesas de alugueis de máquinas e equipamentos.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto para não conhecer do Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário apenas para conceder o direito ao crédito do PIS/Pasep e Cofins não cumulativos sobre os gastos nas aquisições de bens e serviços tomados, aplicados nas etapas de produção (fase agrícola) e industrial, apropriados aos centros de custos a seguir relacionados e que constam da planilha de folhas nºs 6.332 a 6.637 e 6.744/6.745, desde que não possuem vedações materiais previstas na legislação de regência, observando ainda, as anotações na última coluna da referida planilha: Caldeira/Calderaria; Caminhão Canavieiro; Caminhões de Apoio; Carregadeira Cana; Carregadeiras; Centrifugação e Secagem; Colhedora Cana; Destilaria/Destilação; Evaporação; Geração e Distribuição de Vapor; Laboratório; Motobombas / Motor Bomba; Motocana; Reboques canavieiros; e Tratores leve/pesado/médio.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira